



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020087-46.2022.5.04.0332**

Relator: MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/02/2023

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECORRENTE: DANIEL BORGES BASILIO

ADVOGADO: VLANIER RANGEL

RECORRIDO: TRANSPORTES SPOLIER LTDA

ADVOGADO: LUCIANE WAGNER MOLTER

ADVOGADO: CICERO PAIVA

ADVOGADO: WILLIAM RAFAEL LAMPERTI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020087-46.2022.5.04.0332 (ROT)
RECORRENTE: DANIEL BORGES BASILIO
RECORRIDO: TRANSPORTES SPOLIER LTDA
RELATOR: MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TANQUES DE COMBUSTÍVEL. É considerada atividade perigosa, conforme previsto na letra "j" do item "1" do Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, as atividades de condução de caminhão com múltiplos tanques de combustível, com capacidade total superior a 200 litros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencida em parte a Exma. Desa. Vania Mattos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE** para condenar a reclamada ao pagamento de: **a)** adicional de periculosidade no importe de 30%, a incidir sobre o salário básico, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%; e **b)** honorários sucumbenciais aos advogados do autor, à razão de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. Em decorrência da reversão da improcedência da ação, absolve-se o autor do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e reverte-se à reclamada o encargo pelo adimplemento dos honorários do perito. Custas revertidas à reclamada, fixadas em R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2023 (quinta-feira).



RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença (ID. d98b053), que julgou a ação improcedente, recorre ordinariamente o reclamante, no prazo legal.

Pretende a reforma da decisão de origem quanto ao adicional de periculosidade, honorários advocatícios e limitação da condenação (ID. 6a2d4d6).

A reclamada apresenta contrarrazões no ID. e36e2cd.

Sobem os autos a este Tribunal para julgamento, sendo distribuídos a esta Relatora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante não se conforma com a sentença que indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade. Alega que dirigia veículos dotados de tanques de combustíveis suplementares com capacidade volumétrica superior a 200 litros, sendo irrelevante se os mesmos são originais de fábrica ou não. Cita jurisprudência. Requer a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, com os reflexos postulados.

Análise.

O reclamante manteve contrato de trabalho com a reclamada no período de 10.06.2013 a 12.05.2021, na função de motorista.

O pedido foi indeferido na origem sob os seguintes fundamentos (ID. d98b053 - Pág. 5-6):

(...)

No presente caso, o perito técnico realizou entrevista com as partes e inspeção no local de trabalho, concluindo que a prestação de serviços pela reclamante se caracterizou como:

Os fatos observados e relatados no presente laudo pericial, em decorrência de inspeção realizada, permitem concluir que as atividades desempenhadas pelo reclamante são consideradas não perigosas durante todo o contrato de trabalho, de acordo com os possíveis enquadramentos à Legislação vigente.



O laudo ainda consigna:

Na condição de Motorista, a parte reclamante exerceu suas atividades para a reclamada no período compreendido entre 10 de junho de 2013 e 12 de maio de 2021. Suas tarefas eram desenvolvidas em veículos do tipo caminhão, como das marcas Scania ou Volvo, dotados de carreta para o transporte de cargas diversas, realizando a condução dos mesmos no interior de suas cabines.

A atividade da parte reclamante consistia em realizar a condução de veículos do tipo carretas, para realizar o transporte de cargas diversas. Tal serviço era composto em apresentar-se na sede da empresa; receber veículo e partir em viagem para carregamentos, em Triunfo, Sapucaia do Sul e Charqueadas; às vezes, chegar de viagem e já partir para novo carregamento, sem passar pela sede da empresa; após carregamento, feito pelo cliente, partir em viagem para entregas em diversos estados do país; transportar polietileno para empresa Brasken, aços para empresa Gerdau, produtos químicos para Inova (poliestireno granulado ou em pó - plástico); após entregas, realizar nova carga, em filial da Brasken, para retorno; desenlonar e abrir ou fechar o veículo, e fixar cintas; realizar 2 abastecimentos por dia, por 30 minutos, ocorrendo em postos conveniados, pelo Frentista; acompanhar abastecimentos a fim de verificar litragem; e dirigir carreta e rodo-trem.

A parte reclamante complementou suas informações citando que todos os veículos possuem 2 tanques.

Durante o desenvolvimento das atividades descritas, a parte reclamante informou não receber ou utilizar quaisquer equipamentos de proteção individual.

A parte reclamada não apresentou quaisquer divergências quanto às atividades descritas e informações prestadas pela autora.

Muito embora o reclamante tenha impugnado o resultado do laudo, fls. 522 e seguintes, destaco que, ao contrário do quanto aduzido, não havia transporte de combustível, consoante acima grifado. De qualquer sorte, o perito técnico observou todas as questões lançadas na impugnação, o que não altera o resultado da perícia.

Neste contexto, acolho as conclusões do perito técnico e julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade.

Adoto o entendimento prevalecente no TST sobre a caracterização da periculosidade em casos como o presente, no sentido de que as quantidades de inflamáveis nos tanques de consumo próprio dos veículos serão consideradas para efeito da NR 16 quando, somadas à capacidade do tanque principal, ultrapassarem o limite de 200 litros.

Nesse sentido, decisão deste Colegiado:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPLEMENTAR. ATIVIDADE EQUIPARADA A TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL.
Nos casos em que o empregado dirige caminhão com dois tanques de combustíveis com capacidade superior a 200 litros, ainda que para consumo do próprio veículo e ainda que originais de fábrica, deve-se reconhecer o seu direito ao pagamento do adicional de periculosidade, em conformidade com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, a qual considera que essa situação equivale ao transporte de líquido



inflamável, de acordo com o art. 193, I, da CLT, e o item 16.6 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, o que afasta a aplicação da exceção prevista no subitem 16.6.1 da NR 16. Recurso provido. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020737-71.2021.5.04.0771 ROT, em 25/11/2022, Desembargador Manuel Cid Jardon)

É incontroverso que o reclamante realizava suas atividades de motorista dirigindo caminhões dotados de carreta para o transporte de cargas diversas, e dois tanques de combustíveis, já instalados em fábrica, com capacidade superior a 200 litros (ID. 825f902 - Pág. 14 e quesitos 6 e 7 - ID. 825f902 - Pág. 15).

Assim, os tanques de combustível dos caminhões conduzidos pelo reclamante, ainda que originais de fábrica, tinham capacidade superior a 200 litros, para consumo do próprio veículo, o que, de acordo com o entendimento supra, caracteriza o trabalho em condições de periculosidade, fazendo jus ao pagamento do adicional de periculosidade postulado.

O adicional deferido incide sobre o salário básico, na forma do art. 193, § 1º, da CLT.

São devidos os reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%.

Indevidos os reflexos em descanso semanal remunerado, porquanto a base de cálculo mensal já incorpora tais valores.

Indefiro reflexos em "verbas rescisórias", por se tratar de pedido inespecífico. Indevidos, ainda, reflexos em horas extras, tempo de espera, intervalo intrajornada, intervalo entrejornadas, porquanto os contracheques anexados aos autos não demonstram pagamentos sob tais rubricas (ID. 5491dc8 - Pág. 2 e ss.).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade no importe de 30%, a incidir sobre o salário básico, e m reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretende o autor, em decorrência do provimento do recurso, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, de 15% sobre o valor da condenação.

Com razão.

Como decorrência legal dada pelo artigo 791-A da CLT, julgada procedente em parte a ação pelo provimento do recurso do autor, cumpre condenar a reclamada ao pagamento de honorários



sucumbenciais aos advogados da autora, à razão de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observados os parâmetros do § 2º do referido dispositivo legal, bem como a praxe nesta Justiça Especializada.

Recurso provido.

3. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO

O autor pugna seja enfrentado o pedido de reconhecimento de que os valores informados são meramente estimativos e não vinculativos.

Sem razão.

Não verifico na inicial pedido de pronunciamento do Juízo nesse sentido. Consta, apenas, mera menção da parte, nos seguintes termos:

Todos os cálculos acima apresentados representam um estimativa para fins de distribuição, devendo ser apurados em regular liquidação de sentença, e acrescidos, ainda, de reflexos e juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento.

O pedido deduzido no recurso, portanto, é inovatório.

Nada a prover, no tópico.

II - QUESTÕES DECORRENTES DA REVERSÃO DO JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Honorários periciais

Provido o recurso acerca do adicional de periculosidade, atribui-se à ré a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários do perito, nos termos do artigo 790-B da CLT, mantido o valor fixado na origem, de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

2. Honorários sucumbenciais

Como decorrência legal dada pelo artigo 791-A da CLT, julgada procedente em parte do único pedido deduzido na inicial pelo provimento do recurso, não subsiste a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença.

3. Juros e atualização monetária

Determina-se a incidência de juros e correção monetária, na forma da lei, cujos critérios deverão ser definidos na fase de liquidação de sentença.



4. Descontos previdenciário e fiscais

Autoriza-se o procedimento dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

5. Custas Processuais

Revertida a improcedência da ação, as custas ficam a cargo da reclamada, fixadas em R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON:

Acompanho o voto condutor.

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O art. 193, I, da CLT assegura o pagamento do adicional de periculosidade quando houver exposição ao risco derivados de inflamáveis.

A NR 16, com redação vigente na época do contrato, dispõe sobre a periculosidade na atividade de transporte de inflamáveis:

16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma .

Embora não desconheça a existência de decisões judiciais em sentido contrário, entendo que, de acordo com o artigo 193 da CLT, cabe ao Poder Executivo a regulamentação das atividades que acarretem risco acentuado ao trabalhador, para fins de pagamento do adicional de periculosidade.

A norma regulamentadora incidente, expressamente não considera como de risco os inflamáveis em tanques de combustível utilizados para consumo próprio dos veículos, o que se justifica porque a



instalação suplementar exige prévia autorização da autoridade competente para avaliação da viabilidade e segurança. E, mesmo que haja elevada a capacidade dos tanques instalados, a quantidade é constantemente reduzida no curso da viagem pelo consumo do próprio veículo.

Por essas razões, nos termos da sentença, inexistente fundamento para ter como perigosas as atividades realizadas pelo autor durante o contrato.

Há decisões desta Turma : TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020509-45.2019.5.04.0261 ROT, em 20/05/2022, Vania Maria Cunha Mattos; TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020372-55.2020.5.04.0802 ROT, em 17/12/2021, Juiz Convocado Ricardo Fioreze.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO (RELATORA)

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

